

Planejamento SIRP - Pregão n. 1091041 0000000344/2025

Processo SEI n. 19.16.3913.0055644/2025-14

À Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa,

Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa Dra. Iraídes de Oliveira Marques

Trata-se de processo licitatório de registro de preço para a aquisição de materiais diversificados de consumo. A modalidade é Pregão Eletrônico, em tramitação pelo Portal de Compras do Estado de Minas Gerais – SIAD, conforme sessão agendada para 19/01/2026.

Oportunamente, nos termos do art. 164 e seguintes da Lei 14.133/21, a empresa MAXIMO DISTRIBUIDORA LTDA, em 08/01/2026, protocolizou o pedido de esclarecimento n. 0001, no qual questionou: “A quantidade de etiquetas do lote 1 está correta? 19.056 Caixas com 100 fls?” (id. 9654135).

Por envolver questão técnica, em 09/01/2026, o pedido foi encaminhado à Diretoria de Gestão de Materiais – DMAT (id. 9654142), que, em 12/01/2026, informou: “[...] o quantitativo previsto no lote 01 (etiqueta adesiva) está equivocado, visto que foi considerado o quantitativo para a unidade de medida “folha””. Nesse sentido, a **DMAT solicitou a revogação do lote 1**, relativo a “Etiqueta Adesiva”, em analogia ao poder-dever previsto no art. 71, inciso II, c/c o art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei 14.133/21.

Há de elucidar que a indicação da unidade de medida como “Cx com 100 un. de folhas” consta no Termo de Referência (id. 9113714, 9269304 e 9625333):

LOTE 1

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	DESCRIÇÃO RESUMIDA DO ITEM	CÓDIGO SIAD	*MARA/ MODELO
1	19.056	Cx com 100 un. de folhas	ETIQUETA ADESIVA - REMALINA: SEM REMALINA; CARREIRA: 02 CARREIRAS; FORMATO: 33,9X101,6MM; COR: BRANCA; IMPRESSÃO: SEM IMPRESSÃO; DIMENSÃO: FOLHA NO FORMATO 216X279MM (CARTA).	974242	Marcas de referência: link etiquetas / COLACR IL ou similar

Diante de tal situação, observado o dever de zelo com o patrimônio público, considera-se que o **erro na indicação de eventual quantum pretendido pela Administração Pública**, majorado pela unidade de medida adotada, poderia incorrer em prejuízo – o que justifica a existência de critérios de conveniência e de oportunidade para a revogação.

Em razão de o objeto se definir em 5 (cinco) lotes, cada um com itens distintos, entende-se que, salvo melhor juízo, a **revogação do lote 1 não afetaria o planejamento por completo**. Caberia, assim, somente a revogação parcial, com a manutenção do pregão para os demais lotes.

Sobre certame com pluralidade de lotes em que se detectou irregularidade em lote específico, o TCE-MG, por meio da Denúncia n. 1114397, de relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, manifestou que a suspensão integral da licitação violaria a razoabilidade, enquanto princípio licitatório:

"DENÚNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. ABERTURA DE VAGAS PARA A SELEÇÃO DE EMPRESAS. SUSPENSÃO INTEGRAL DO EDITAL. POSSIBILIDADE DA CONTINUIDADE DO CERTAME EM RELAÇÃO AOS OUTROS LOTES. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. REVOGAÇÃO PARCIAL. REGULAR ANDAMENTO DO CERTAME QUANTO AOS DEMAIS LOTES QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. Fere o princípio da razoabilidade a determinação de suspensão integral do certame, quando esse se subdivide em lotes, tendo em vista que a irregularidade detectada se refere especificamente a um dos lotes de todo o processo licitatório". (DENÚNCIA n. 1114397. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 22/03/22. Disponibilizada no DOC do dia 30/03/22. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA)

Ressalta-se que a possibilidade de revogação decorre do exercício da **autotutela administrativa**, segundo a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, e todos os casos, a apreciação judicial".

Ex positis, sugere-se a Vossa Excelênci a **revogação do lote 1** ("Etiqueta Adesiva"), com a continuidade do pregão para os lotes remanescentes, visto que, pela independência entre eles, tanto não ensejaria prejuízo à licitação.

Belo Horizonte , 15 de janeiro de 2026

Vinicius Queiroz Reis
Pregoeiro

À Divisão de Licitações (DILIC)

Acato a manifestação do Pregoeiro e, adotando sua fundamentação como razão de decidir, determino a revogação do lote 1 do Processo Licitatório 344/2025.

Publique-se, com abertura de prazo para contraditório e ampla defesa, em analogia à alínea “d”, inciso I, do art. 165 da Lei 14.133/2021.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2026.

Dra. Iraídes de Oliveira Marques

Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS QUEIROZ REIS, FG-2**, em 15/01/2026, às 14:51, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **IRAIDES DE OLIVEIRA MARQUES, PROCURADORA-GERAL DE JUSTICA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**, em 15/01/2026, às 15:33, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **9668385** e o código CRC **E10CF44B**.

Processo SEI: 19.16.3913.0055644/2025-14 / Documento SEI: 9668385

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL/DILIC

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - - www.mpmg.mp.br